



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011400/2005-90
Recurso nº 341.532 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.702 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ÁGUA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

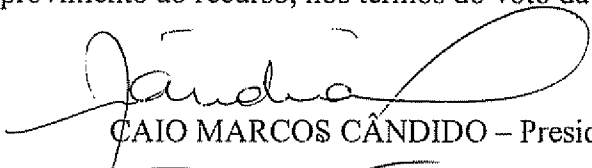
ITR. ISENÇÃO. ASSENTAMENTO RURAL.

Para que o imóvel rural, caracterizado como assentamento, seja isento do imposto do ITR deverá estar compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos, ser explorado por associação ou cooperativa de produção, que a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior, e que o assentado não possua outro imóvel. A fração ideal por família assentada não deve ultrapassar os limites da pequena gleba, que representa o imóvel rural com área igual ou inferior a: 100 (cem) hectares, na Amazônia Ocidental, no Pantanal Mato-grossense e Sul-mato-grossense; 50 hectares, no Polígono das Secas e Amazônia Oriental; 30 hectares, em qualquer outro município.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Curimatã, localizado no município de Itapiuna (CE), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.984,88, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

i) Valor da Terra Nua de R\$ 0,00 para R\$ 42.231,65.

2. Os fatos que deram azo ao lançamento estão descritos no Auto de Infração (fl. 04), como a seguir:

Estando em malha a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural, exercício 2001, de NIRF 5 3030.239-0, relativa ao imóvel Fazenda Curimatã, com 800,60 ha, localizada à Estrada Carroçável de Ibareta a Curimatã, no município de Ibareta – CE, apresentada pela Associação Comunitária de Boa Água, CNPJ nº 34.985.994/0001-64, uma vez que a isenção considerada na Declaração (Campo 07 – Imóvel Imune ou Isento do ITR) teria que ser comprovada, conforme estabelece a legislação de regência, sendo motivo de emissão dos “Termos de Intimação”.

Não tendo a interessada se manifestado acerca da isenção referida, ou seja, não compareceu para apresentar a documentação solicitada através do “termo de Intimação” e do “Termo de Re-intimação”, nos prazos estabelecidos pelos citados “Termos” os quais foram cientificados em 13/09/2005 e 17/11/2005, respectivamente, conforme Avisos de Recebimentos (AR), lavrou-se o presente Auto de Infração para lançamento do imposto sobre a propriedade rural, referente ao exercício em comento, decorrente do arbitramento do valor da terra nua com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, conforme estabelece o art 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, uma vez que a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada pela contribuinte presta informações incorretas.

Com efeito, considerando-se o valor da terra nua médio por hectare de R\$ 52,75, de acordo com o Sistema mencionado, para o município de localização do imóvel, foi encontrado o valor total da terra nua de R\$42.231,65, o qual serviu como um dos elementos para o cálculo do imposto.

3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fl. 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 123;

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

ASSENTAMENTO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que o assentamento rural seja isento do ITR é necessário que a titulação do imóvel rural seja feita em nome coletivo e a exploração seja realizada por associação ou cooperativa.

Lançamento Procedente

5. Intimado aos 25/01/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fl. 82).

6. No apelo interposto, expõe, em sua defesa que, trata-se de imóvel para assentamento rural, o que é comprovado pela documentação apresentada, em que se desenvolve a agricultura de subsistência.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa e considere o lançamento improcedente, reconhecendo-se a não-incidência do tributo.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Curimatã, localizado no município de Itapiuna (CE), no exercício 2001, em que foi alterado o Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 0,00 para R\$ 42.231,65. 

No apelo interposto, expõe a recorrente que se trata o imóvel em questão de área destinada ao assentamento rural, e, por tal isenta do ITR.

Determina o artigo 3º, I, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, as exigências para que o imóvel rural, caracterizado como assentamento, seja isento do imposto em tela.

Art. 3º São isentos do imposto:



I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;*
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;*
- c) o assentado não possua outro imóvel.*

Observe-se que a fração ideal por família assentada não deve ultrapassar os limites da pequena gleba, que representa o imóvel rural com área igual ou inferior a: 100 (cem) hectares, na Amazônia Ocidental, no Pantanal Mato-grossense e Sul-mato-grossense; 50 hectares, no Polígono das Secas e Amazônia Oriental; 30 hectares, em qualquer outro município.

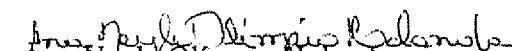
Na espécie, o sujeito passivo trouxe aos autos os seguintes documentos:

- i) Escritura Pública, anotada no Livro 11, folhas 253 a 256, do Cartório do 2º Ofício, Registro de Imóveis, Notas e Promissórias de Quixadá (CE);
- ii) Matrícula nº 63 no 2º Cartório de Quixadá (CE);
- iii) Estatuto da Associação Comunitária de Boa Água, acompanhado do seu registro no Livro nº B-02, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itapiúna (CE);
- iv) Atas de Reuniões da Associação Comunitária de Boa Água;
- v) Decreto de utilidade pública emitido pela Prefeitura Municipal de Itapiúna (CE) para a Associação Comunitária de Boa Água;
- vi) Atestados de funcionamento, emitidos pelo representante do Ministério Público em Itapiúna (CE) e pela Prefeitura Municipal de Itapiúna (CE);
- vii) Certificado de Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Itapiúna (CE);
- viii) declarações de pessoas que se afirmam assentados e não possuem nenhuma outra propriedade.

À vista dos documentos colacionados, depreende-se que a entidade não logrou comprovar a observância dos requisitos legais para que se tenha o imóvel objeto do auto de infração como assentamento rural, e, portanto, isento do ITR.

Forte no exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda